



PL 700/99

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado João de Deus)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 30/08/99

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre instalação de câmeras de vídeos nos caixas eletrônicos dos estabelecimentos bancários do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a instalação de câmeras de vídeos nos caixas eletrônicos (cash) na rede bancária no território do Distrito Federal.

Parágrafo único – A rede bancária detentora de caixas eletrônicos (cash) tem prazo de trinta dias após a vigência desta Lei, para cumprir o que determina o *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 700/99  
Fla. n.º 01

A presente proposição tem por finalidade proporcionar ampla e total segurança aos correntistas portadores de cartões magnéticos, uma vez que todo e qualquer movimento e ação empreendido nas proximidades dos caixas eletrônicos (cash) estarão sendo filmados, facilitando 100% a identificação da pessoa que a elas se dirigem e, fazem uso.

02/08/99 09:53

*João de Deus*



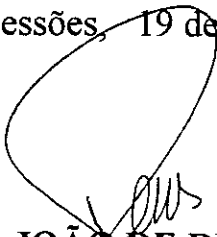
Vale salientar que ultimamente foram registradas várias ocorrências policiais no DF, onde as pessoas são sequestradas, torturadas e obrigadas a fornecerem suas senhas e cartões, para que bandidos sem nenhuma escrupulância desloquem-se até aos caixas eletrônicos na maior calma e frieza para praticar o delito, enquanto o verdadeiro titular da conta está sendo mutilado ou preso no porta-malas de seu próprio veículo e, quando conhecido, é cruelmente assassinado para evitar futura identificação.

Com a instalação de tais equipamentos de câmera de circuito interno de vídeo, os bandidos pensariam muitas vezes antes de praticar tais atrocidades, pois sabem que fatalmente seriam imediatamente identificados, presos em flagrante delito, processados e trancafiados. Além do mais, a rede bancária não pode alegar que a instalação de tais equipamentos se torne onerosa. Oneroso é a falta de segurança e uma vida ceifada abruptamente. Ademais, o presente Projeto de Lei visa tão-somente preservar vidas humanas.

Desta feita, cumpre ressaltar que a vida do cidadão deve ser alvo do mais apurado zelo por parte do poder público em sua proteção, uma vez que é público e notório que a violência no Distrito Federal cresce dia-a-dia assustadoramente.

Deste modo, colhendo manifestação da população do Distrito Federal, conclamo os nobres Pares desta Egrégia Casa de Leis à aprovação do do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999

  
**JOÃO DE DEUS**  
Deputado Distrital-PDT

